

DECISÃO N° 1825716, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25744.367850/2019-31

AI5 nº 0562723191 - CVPAF-TO

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 26/06/2019 pela constatação de diversas irregularidades verificadas através de inspeção realizada no sistema de climatização do Aeroporto de Palmas-TO, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/06/2019 (fls. 2-v), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 03/53), alegando, em suma, que a casa de máquinas que atende ao credenciamento e ao check-in se encontrava em manutenção para substituição do Fancoil e que o local estava em processo de limpeza geral e pós-execução de serviço de substituição. Menciona que as sujidades encontradas na parte externa dos filtros são comuns, devendo este estar limpo por dentro. Declinou a responsabilidade das infrações para as empresas por ela contratadas. Relata que eventualmente podem ocorrer descumprimentos pontuais e temporários das normas sanitárias, os quais são sanados de imediato ao tomar ciência. Requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acolhidas, que seja aplicada a penalidade de multa em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a RDC nº 02/2003, em seus arts. 55, 56 e 75, definiu as obrigações e responsabilidades da administração aeroportuária, dentre elas aquelas relativas ao sistema de climatização, devendo a administradora manter em condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle os sistemas de climatização ambiental, bem como os ambientes climatizados, de forma a garantir a proteção de riscos

à saúde das pessoas que nele circulam ou permanecem. Acrescentou que as medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção da integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização de uso coletivo se encontram definidas na Portaria MS nº 3.253/98. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54/55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Ao cometer as irregularidades, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, deixando de observar a RDC nº 02/2003, a qual preconiza em seu art. 56 que todo o sistema de climatização seja mantido em condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 55, 56 e 75 e incisos da RDC nº 02/2003, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 55).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25744.519960/2013-33) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/03/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1825716** e o código CRC **71C51182**.
